

MULTIPARENTALIDADE E A EVOLUÇÃO DA PARENTALIDADE CIVIL: DA POSSIBILIDADE DA PLURALIDADE DE PAIS NO ASSENTO DO REGISTRO DE NASCIMENTO

Gustavo Felício Neves¹
Eduarda Ventura Fernandes²
Lívia Estéfane Correia Neves³
Rejane Soares Hote⁴

rejaneshote@yahoo.com.br

ÁREA DO CONHECIMENTO: Ciências Sociais e Aplicadas

PALAVRAS-CHAVE: multiparentalidade; família; afeto; parentalidade civil.

1 INTRODUÇÃO

O direito de família é um ramo que está se transformando, ajusta-se junto à necessidade da sociedade e ganha destaque cada dia mais com as novidades da contemporaneidade. O conceito de família tradicional é a parte que mais nota-se evolução, com os surgimentos de novos tipos de arranjos familiares (Fagundes; Cruz, 2024). Nesse contexto, surgiu um novo meio de parentalidade civil, a socioafetiva, que atribui valoração jurídica à afetividade junto à convivência familiar, sendo requisito para esse arranjo a clara demonstração de afeto (Oliveira, 2023). Esse reconhecimento de afeto foi essencial para o surgimento da multiparentalidade, que descreve uma forma de inclusão. A multiparentalidade é a possibilidade de um indivíduo conter além da parentalidade consanguínea, ou até mesmo civil, a parentalidade socioafetiva, em seu assento de registro civil passando assim a constar, além de pai e mãe um terceiro ou até mesmo quatro genitor (Rosalino; Campos, 2023). Com isso, analisa-se que preceitos implícitos no Código Civil (2002) deram espaço à adaptação de cada nova espécie de família, além das decisões do Supremo Tribunal Federal (STF). Nesse viés, o estudo tem como problema de pesquisa: Como a evolução do reconhecimento jurídico da multiparentalidade, tem contribuído para a construção de uma sociedade mais inclusiva e que siga os princípios constitucionais da dignidade da pessoa humana e da afetividade? Nessa perspectiva, objetiva-se demonstrar a possibilidade da multiparentalidade e a evolução dos arranjos familiares com destaque ao que é regido pelo afeto. Este estudo é relevante pois trata-se de forma de conhecimento sobre integração civil dos indivíduos à luz dos seus direitos e realidade.

2 METODOLOGIA

¹ Estudante da Graduação de Direito, 5º período do Centro Universitário Vértice-Univértix, Matipó, felicionevesgustavo@gmail.com.

² Estudante da Graduação de Direito, 5º período do Centro Universitário Vértice-Univértix, Matipó, eduardaventuraf@gmail.com, <http://lattes.cnpq.br/2008924552535499>.

³ Estudante da Graduação de Direito, 5º período do Centro Universitário Vértice-Univértix, Matipó, liviacorreia2004@gmail.com.

⁴ Bacharel em Direito pela Universidade Iguazu - Campus Itaperuna/RJ. Pós-graduada em Direito Civil e Direito Processual Civil. Mestre em Políticas Públicas e Processo pela Faculdade de Direito de Campos dos Goytacazes.

O presente estudo tem natureza qualitativa, com caráter bibliográfico e jurídico-dogmático, faz a interpretação da decisão dos tribunais superiores, além de ordenamentos como o Código Civil de 2002 e a Constituição Federal de 1988, ademais analisa doutrinas e estudos acadêmicos coerentes com o tema. Para tanto, recorreu-se às plataformas Google Acadêmico e Scielo e, por meio dos descritores "multiparentalidade", "família" "parentalidade civil" e "afeto", foram selecionados os artigos mais relevantes. Os critérios de inclusão adotados incluíram os mais recentes, os de acesso livre e os publicados nos últimos 10 anos. Artigos não diretamente relacionados ao objetivo não integram a análise. Os dados coletados foram organizados em um texto coerente e substanciado. A pesquisa foi conduzida por acadêmicos do curso de Direito em junho de 2025.

3 RESULTADOS E DISCUSSÃO

A multiparentalidade é amplamente conectada à parentalidade socioafetiva. Tais formas demonstram a evolução das estruturas familiares marcada pela promulgação da Constituição de 1988, que foi uma mudança significativa no Direito de Família. Trata-se de um tema contemporâneo a diferenciação entre a parentalidade socioafetiva, caracterizada pelo vínculo afetivo entre os envolvidos, sem necessariamente haver ligação sanguínea, e a parentalidade consanguínea ou biológica, baseada em laços genéticos, que não pressupõe, obrigatoriamente, a presença de afeto (Avelar, 2018; Souza, 2023). A parentalidade socioafetiva é reconhecida de forma implícita pelo Código Civil de 2002, por meio da expressão "outra origem" presente no artigo 1.593, que equipara esse vínculo afetivo às formas tradicionais de parentesco. Além disso, a parentalidade socioafetiva é considerada como uma modalidade de parentesco civil, juntamente a adoção, assim como é citado no enunciado 256 do Centro de Estudos Judiciários (2004): "A posse do estado de filho (parentalidade socioafetiva) constitui modalidade de parentesco civil". A compreensão dessa distinção é imprescindível. Dessa forma, evidencia-se o princípio do melhor interesse da criança e do adolescente, é crucial quando delimita toda a obrigação, dos pais, responsáveis e do Estado para dar proteção ao menor vulnerável, a possibilidade da inserção dessa fonte familiar é uma forma de proteção e abrigo, mas não só esse princípio intercepta nesse arranjo, como também, o da afetividade que abrange a importância das relações afetuosas e laços formados (Carmo, 2018). Em razão da falta de regulamentação explicitamente em ordenamentos, foi-se necessária uma decisão dos tribunais superiores. Com isso, coube ao STF, por meio do recurso extraordinário nº 898.060, consolidar algumas das lacunas existentes, dando segurança jurídica e materializando o princípio da autonomia de vontades na família, principalmente às crianças e adolescentes, quando permitem, com a presença de afetividade clara e contínua, serem reconhecidos dois nomes no registro, ou seja, mais de um pai ou uma mãe. O julgamento do recurso, com repercussão geral e fixação da tese do Tema 622, em 2016, reconheceu que a existência de paternidade socioafetiva, que esteja registrada ou não, não impede o reconhecimento junto e ao mesmo tempo do vínculo biológico, com todos os efeitos jurídicos cabíveis. O caso envolvia uma mulher que buscava o reconhecimento da paternidade biológica, reparação do registro e pensão alimentícia, mesmo já havendo vínculo socioafetivo. O Tribunal de Justiça de Santa Catarina reconheceu o vínculo genético, destacando seus efeitos jurídicos, enquanto o pai biológico recorreu ao STF alegando a prioridade da socioafetividade, do pai que criou sua filha. Com isso, a decisão do Supremo estabeleceu a possibilidade da multiparentalidade, permitindo a existência dos dois

vínculos com plena eficácia jurídica. Ademais, deve-se estar atento sobre os efeitos de tal alteração no ordenamento e na sociedade (Souza, 2024). Conforme apontam Costa, Silva e Wanderley (2025), a perspectiva é que a parentalidade socioafetiva alcance o mesmo status jurídico da filiação biológica no que refere-se aos direitos e responsabilidades, com o objetivo de promover mais equidade e estabilidade legal.

4 CONSIDERAÇÕES FINAIS

O reconhecimento da multiparentalidade representa um avanço significativo na proteção dos direitos fundamentais e na promoção da igualdade, garantindo aos indivíduos o direito de terem reconhecidas as relações que consideram como família. A análise apresentada revela uma importante transformação no Direito de Família, refletindo as mudanças sociais e a valorização crescente das relações afetivas na constituição dos vínculos parentais. A partir do reconhecimento jurídico da parentalidade socioafetiva, por meio do julgamento do Tema 622 pelo STF, observa-se uma ampliação do conceito de família que vai além de laços biológicos, permitindo a presença de vínculos consanguíneos e afetivos com êxito legal. Essa evolução não apenas reforça os princípios constitucionais, mas também contribui para uma sociedade mais inclusiva e plural.

REFERÊNCIAS

AVELAR, T. B. **O discurso da parentalidade afetiva no direito brasileiro**. 2018. Monografia (Bacharel em Direito) - Faculdade de Ciências Jurídicas e Sociais – Centro Universitário de Brasília. Brasília, 2018. Disponível em: <https://repositorio.uniceub.br/jspui/handle/prefix/12901>. Acesso em: 23 de junho de 2025.

BRASIL. [Código Civil (2002)]. **Código Civil: Lei nº 10.406**, de 10 de janeiro de 2002. Institui o Código Civil. Diário Oficial da União: Seção 1, Brasília, DF, 11 jan. 2002. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/2002/110406compilada.htm. Acesso em: 23 de junho de 2025.

BRASIL. [Constituição (1988)]. **Constituição da República Federativa do Brasil de 1988**. Brasília, DF: Presidência da República, 1988. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao.htm. Acesso em: 23 junho de 2025.

BRASIL. Supremo Tribunal Federal. **Recurso Extraordinário**. RE 898.060/SC. Ementa: A paternidade socioafetiva, declarada ou não em registro público, não impede o reconhecimento do vínculo de filiação biológica, com os efeitos jurídicos próprios. Tema 622 da Repercussão Geral. 1ª Turma. Relator: Ministro Luiz Fux. Data de julgamento: 21/09/2016. Publicação: DJe nº 240, divulgado em 10/11/2016. Disponível em: https://redir.stf.jus.br/paginadorpub/paginador.jsp?docID=13431919&docTP=TP&utm_source=chatgpt.com. Acesso em: 23 de junho de 2025.

CARMO, J. C. **Parentalidade socioafetiva e multiparentalidade: a transformação do conceito de família e os efeitos decorrentes do reconhecimento do vínculo afetivo**. 2018. Monografia (Bacharel em Direito). Curso de Direito, Faculdade de Direito de
Anais do FAVE – Fórum Acadêmico do Centro Universitário Vértice - Univértix, Matipó, setembro, 2025.

Vitória. Vitória, 2018. Disponível em: <http://repositorio.fdv.br:8080/handle/fdv/539>. Acesso em: 21 de junho de 2025.

CONSELHO DA JUSTIÇA FEDERAL (Brasil). Enunciado n. 256, da III Jornada de Direito Civil. Brasília, DF: Conselho da Justiça Federal, 2004. Disponível em: <https://www.cjf.jus.br/enunciados/enunciado/501>. Acesso em: 25 de junho. 2025.

COSTA, J. F.; SILVA, H. M.; WANDERLEY, S. M.. A PARENTALIDADE SOCIOAFETIVA NO DIREITO BRASILEIRO: IMPACTOS JURÍDICOS E SOCIAIS NA CONFIGURAÇÃO DAS RELAÇÕES FAMILIARES CONTEMPORÂNEAS. **Facit Business and Technology Journal**, v. 1, n. 62, 2025. Disponível em: <http://revistas.faculdefacit.edu.br/index.php/JNT/article/view/3493>. Acesso em: 21 de junho de 2025.

FAGUNDES, A. D. M.; CRUZ, V. C. **A EVOLUÇÃO DO CONCEITO DE FAMÍLIA NO DIREITO BRASILEIRO: desafios e perspectivas atuais**. 2024. Disponível em: <http://65.108.49.104/bitstream/123456789/1033/1/tcc%20%20amanda%20e%20victor.pdf>. Acesso em: 21 de junho de 2025.

OLIVEIRA, A. M. **Parentalidade socioafetiva: a afetividade para além do elemento biológico**. 2023. Monografia (Bacharel em Direito) - Faculdade Nacional de Direito, Universidade Federal do Rio de Janeiro, Rio de Janeiro, 2023. Disponível em: <http://hdl.handle.net/11422/23053>. Acesso em: 23 de junho de 2025.

ROSALINO, J. M. F.; CAMPOS, H. B. MULTIPARENTALIDADE. **Revista Científica Multidisciplinar UNIFLU**, Campos dos Goytacazes, v. 8, n. 2, p. 123-131, 2023. Disponível em: <https://www.revistas.uniflu.edu.br/seer/ojs-3.0.2/index.php/multidisciplinar/article/view/599>. Acesso em: 23 de junho de 2025.

SOUZA, B. M. B. **MULTIPARENTALIDADE E PARENTALIDADE AFETIVA: UMA ANÁLISE SOBRE OS EFEITOS SUCESSÓRIOS**. 2024. Monografia (Bacharel em Direito) - Centro de Ciências Jurídicas, Universidade Federal da Paraíba. João Pessoa, 2024. Disponível em: <https://repositorio.ufpb.br/jspui/bitstream/123456789/30293/1/BMBS%20030523.pdf>. Acesso em: 22 de junho de 2025.

SOUZA, M. S. **Filiação socioafetiva: a valoração do vínculo afetivo diante da parentalidade biológica**. 2023. Monografia (Bacharel em Direito) - Centro Universitário UNDB. São Luís, 2023. Disponível em: <http://repositorio.undb.edu.br/handle/areas/1006>. Acesso em: 23 de junho de 2025.